



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057030-22.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante FABIANO PEREIRA ALVES, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1057030-22.2023/50000

EMBARGANTE: Fabiano Pereira Alves

EMBARGADO: Itaú Unibanco S/A

COMARCA: Campinas – 4ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.875

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso das partes. A Turma Julgadora manteve a homologação das contas apresentadas pelo Autor e a condenação do Réu ao pagamento de R\$8.148,66.

Embarga o Autor apontando omissão quanto à incidência dos encargos moratórios.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou

obscuridade no aresto que objetivamente manteve a incidência dos juros contados da citação, nos seguintes termos: *“Não apresentadas as contas no prazo legal, o Autor apresentou as suas, indicando crédito de R\$11.390,84, os quais restaram parcialmente homologados no valor de R\$8.148,66.*

Segundo o art. 550, §5º, do CPC: 'A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.'

No caso, o Réu apresentou suas contas somente no dia 28 de agosto de 2024, muito depois do prazo de 15 dias da sentença publicada no dia 10 de junho do mesmo ano.

(...)

De tudo resulta a procedência da ação de exigir contas, na segunda fase, para reconhecer o crédito em favor do Autor, ficando mantida a sentença, inclusive os encargos moratórios já que a mora do Réu configurou-se com a citação nesta ação de exigir contas.”

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o acórdão embargado, e fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou

contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator